

Breves apontamentos sobre a tutela inibitória e os critérios orientadores para sua apreciação

Danilo Couto Lobato Bicalho*

RESUMO: O processo judicial reflete uma face da Sociedade a que está ligado. O Legislador, os juristas e os intérpretes buscam constantemente encontrar meios para solucionar embates e divergências, o que impõe uma visão diferenciada do Poder Judiciário. A partir de diversas considerações surgiu o instituto da Tutela Inibitória, que se destina a impedir a violação de um direito; sendo esta calcada em requisitos legislativos, contendo pressupostos e critérios orientadores. A ação inibitória visa proteger a intimidade e a vida privada. A tutela inibitória tem aplicação também em se tratando de direitos coletivos. O ordenamento jurídico viabilizou o ajuizamento de ações hábeis a propiciar a efetiva tutela contra o ilícito, e não meramente contra o dano, viabilizando-se a tutela adequada de direitos subjetivos, segundo suas peculiaridades.

Palavras-chave: Processo judicial. Meios para solucionar embates e divergências. Instituto da Tutela Inibitória. A ação inibitória. A tutela inibitória. Direitos coletivos. Efetiva tutela contra o ilícito, e não meramente contra o dano.

Introdução

O processo judicial reflete uma face da realidade da sociedade a que está ligado (PINTO; FARIA, 2016, p. 303-304). O ordenamento jurídico pátrio constantemente busca aprimorar-se, para viabilizar a identificação dos conflitos de interesses que surgem no convívio social, e, em seguida, possibilitar a obtenção de soluções para conflitos antes inimagináveis e que apenas são enfrentados com o transcorrer do tempo, diante das mudanças da sociedade, de suas relações jurídicas e, conseqüentemente, do arcabouço legislativo.

O legislador, os juristas e os intérpretes do direito buscam diuturnamente encontrar meios e alternativas para solucionar embates e divergências de entendimento, visando sempre a melhor tutela do direito do cidadão.

* Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, 2º juiz titular da 2ª Turma Recursal da Comarca de Governador Valadares/MG, graduado pela PUC/BH, especialização *latu sensu* em Direito Processual pela PUC/BH.

Não se pode negar que o processo é o resultado de uma realidade econômico-social e da influência ideológica do legislador e dos aplicadores do direito (MARINONI, 2004, p. 24-25).

Essa realidade impõe uma visão diferenciada por parte do Poder Judiciário, diversa da noção básica de que a tutela jurisdicional será garantida apenas para reprimir danos e lesões aos direitos do sujeito ativo da relação processual, especialmente porque nem todos os direitos podem ter sua natureza “deturpada” por meio da conversão em indenização (monetização).

A partir de considerações como essas, concebeu-se o instituto da tutela inibitória, prestada por meio de ação de conhecimento, e não ligada instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita “principal”. Visa evitar que o dano se concretize, de modo a tutelar, de modo muito mais adequado, diversos interesses jurídicos, especialmente aqueles que, uma vez lesados, seriam passíveis de reparação apenas imperfeita por meio de pagamento de quantia indenizatória.

Este trabalho objetiva compreender a aplicação da tutela inibitória inclusive na garantia dos direitos à intimidade e à vida privada, previstos na Constituição Federal de 1988 como direitos fundamentais (art. 5º, X).

A tutela inibitória será analisada também como meio adequado para tutelar outros direitos fundamentais, como também o direito ao meio ambiente do trabalho adequado (tutela do meio ambiente de trabalho equilibrado e a prevenção de infortúnios) (CESÁRIO, 2006, p. 85), ao meio ambiente equilibrado, os direitos do consumidor e para o resguardo do patrimônio público, de modo a prevenir e mesmo a impedir a prática ou a repetição de atos ilícitos.

1 Tutela jurisdicional

A tutela dos direitos é fundamental para a sociedade contemporânea, por proporcionar o efetivo exercício dos direitos subjetivos assegurados pela ordem jurídica, possibilitando pacificação social, prevenção de danos e ilícitos e segurança jurídica para a sociedade.

Há inegável necessidade de proporcionar aos indivíduos e à coletividade formas de tutela jurídica capazes não apenas de sancionar, mas também de prevenir ilícitos, pois é insuficiente para o resguardo de diversos direitos subjetivos a mera possibilidade de compensação de danos por meio de pecúnia.

A tutela dos direitos subjetivos sofreu inúmeras transformações no decorrer do desenvolvimento civilizatório, passando da autotutela – por meio da qual os próprios indivíduos eram encarregados de assegurar seus direitos, através do uso da força – até chegar ao monopólio estatal da Justiça, situação em que Estado tomou para si o exercício exclusivo da atividade jurisdicional.

Para isso, foram fundamentais dois momentos históricos enfrentados pelo Estado moderno, a partir da crise da Baixa Idade Média, quando foi retirado dos senhores feudais o poder que se fragmentava em cada uma das respectivas sedes territoriais, e centralizado nas mãos do monarca (do Estado Absolutista). Essa centralização deve ser entendida tanto em relação à concentração dos poderes em um único centro quanto em seu direcionamento à autoridade do monarca, o qual passou a dominar por completo atribuições de caráter judicial e legislativo (BEDIM, 2014, p. 16-17).

À medida que o Estado foi se afirmando institucionalmente, conseguiu impor-se, cada vez mais, aos particulares, centralizando seu poder nas mãos do monarca, aumentando a sua participação nas decisões dos litígios e garantindo a sua efetivação. Passou, portanto, a exercer o poder para a solução dos conflitos interindividuais (GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 60-61).

O monopólio estatal da justiça somente se configurou quando o Estado “assumiu uma posição de maior independência, desvinculando-se dos valores estritamente religiosos e passando a exercer um poder mais acentuado de controle social” (SILVA; GOMES, 1997, p. 42-43).

Proibiu-se a autotutela, em regra, e o Estado monopolizou a tutela jurisdicional dos direitos, comprometendo-se a pacificar os conflitos de interesses individuais por meio da jurisdição.

Assumida a função jurisdicional pelo Estado, com exclusividade, os juízes agem em substituição às partes (no sentido de que eles, e não as próprias partes, prestam a tutela dos direitos subjetivos) e com subordinação à lei. A função jurisdicional é exercida por meio do processo, que é um instrumento da jurisdição, meio de realização de um dos fins do Estado, como sustenta José Eduardo Carreira Alvim (2018, p. 21-22).

Aquele que enfrenta a violação de um direito potencialmente tutelado pelo Estado deve buscar sua defesa através do exercício do direito de ação. A ação é o instrumento idôneo para se obter o pronunciamento estatal sobre a demanda: “Será

pelo exercício do direito de ação (CF, art. 5^a, XXXV) que o interessado, ante a lesão ou ameaça a direito subjetivo, provocará a máquina jurisdicional e obterá do Estado um pronunciamento sobre a demanda” (DE PAULA, 2003, p. 72).

2 Tutela inibitória

A tutela inibitória se destina a impedir a violação de um direito, que é tutelado pelo Estado. Objetiva impedir a prática de ato contrário ao direito ou sua repetição ou continuidade (MARINONI, 2008, p. 156), visando prevenir danos e ilícitos.

No Direito Processual Civil brasileiro, a tutela inibitória pode ser postulada com fundamento nos arts. 536 a 538 do Código de Processo Civil e no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, os quais versam sobre obrigações de fazer e de não fazer e de entrega de coisa certa, e contêm dispositivos legais que oportunizam sentenças mandamentais e executivas. A tutela inibitória deverá ser pleiteada por meio de ação inibitória (segundo o procedimento comum), mediante ação de cognição plena e exauriente.

Ter-se-á, assim, ação de conhecimento, processada segundo o procedimento comum, que efetivamente pode levar a inibir a prática de ilícito. Há evidente distanciamento em relação à ação declaratória, a qual já foi, por alguns, considerada como de “eficácia preventiva”, ainda que destituída de mecanismos de execução realmente capazes de impedir o ilícito (MARINONI, s.d., p. 2-4).

Para se compreender bem essa ação de conhecimento com finalidade de inibição do ilícito, cumpre ter em mente que são diferentes as categorias ‘dano’ e ‘ilícito’. Vale ressaltar inclusive que o art. 497 do CPC deixa claro que apenas a configuração do ato ilícito é necessária para a concessão de tutela inibitória, dispensando-se demonstração de ocorrência de dano ou da existência de dolo ou culpa. Exige-se, para a prestação da tutela jurisdicional nesses casos, uma atuação diferenciada do Estado-juiz. Demandou-se também o aperfeiçoamento da estrutura processual traçada para o instituto.

A tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito mostram-se adequadas a propiciar a proteção de direitos subjetivos, de modo a se atingir resultado prático muito próximo – tal como idealizado pelo legislador processual civil – dos efeitos que se observariam caso não houvesse ilicitude ou ameaça de sua prática (postulado da máxima coincidência, preconizado na regulamentação da tutela específica).

Com a instituição dessa modalidade de tutela diferenciada de direitos subjetivos, verificou-se verdadeira mudança de paradigma. Passou-se a perceber, de modo mais claro, especialmente em relação a direitos fundamentais que resguardam valores pessoais extrapatrimoniais e a diversos direitos coletivos e difusos, a inefetividade da tutela ressarcitória (diretamente relacionada à ideia liberal de não intervencionismo na esfera privada), e, em consequência disso, a necessidade de sistematizar, viabilizar e constantemente aperfeiçoar modalidade de tutela preventiva autônoma, satisfativa e até então atípica no processo civil, adequada às novas realidades sociais e à evolução da processualística brasileira (formalismo-valorativo e constitucionalização do processo) e também a uma das finalidades precípua do processo no Estado Democrático Constitucional, a tutela adequada, tempestiva e efetiva dos direitos (art. 4º do CPC/2015).

2.1 Requisitos legislativos

O CPC atual estabeleceu os critérios orientadores para apreciação de tutela inibitória e para o julgamento da ação em que é veiculada nos arts. 497 a 500:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Assim, a tutela inibitória poderá, em tese, ser postulada para inibir a prática de ilícito em face de qualquer direito material, fundamentando-se no disposto no art.

5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O objetivo buscado com a tutela inibitória é evidentemente o de que seja prestada anteriormente à prática do ilícito, ou pelo menos à sua repetição. Pode também buscar evitar a sua continuidade. Não se volta, portanto, para o passado, como a tutela ressarcitória, mas para o futuro, independentemente de ser dirigida para impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Importa salientar que, mesmo se manejada para fazer cessar o ilícito ou para impedir a sua repetição, a tutela inibitória não perde a sua natureza preventiva, uma vez que não objetiva reparar o direito violado (MARINONI, 2006, p. 40).

2.2 Pressupostos e critérios orientadores

A tutela inibitória pressupõe um risco decorrente da prática de ato contrário ao direito, ou o perigo de sua continuação ou repetição. Ao requerer a tutela inibitória, o requerente deverá demonstrar não somente o risco de prática, continuação ou repetição do ato contrário ao direito, mas também que o ato praticado ou em vias de o ser é de caráter ilícito. Apesar de o ato ilícito e o dano não se confundirem, é evidente que a tutela inibitória também previne o dano que pode decorrer do ilícito. A prova do dano ou mesmo da mera possibilidade de sua configuração não é, porém, como já observado, requisito necessário à concessão da tutela inibitória.

Para a configuração do ato ilícito, é suficiente a prática ou a ameaça de concretização de um ato contrário ao direito subjetivo invocado, ainda que não se vislumbre a configuração de dano. O dano não é essencial para a configuração do ilícito (MARINONI, 2008, p. 170).

O dano constitui, pois, consequência meramente eventual do ato ilícito. É requisito indispensável para o surgimento da obrigação de ressarcir, mas não, repita-se, para que haja ato ilícito (MARINONI, 2012, p. 182).

2.3 Tutela inibitória e direitos à intimidade e à vida privada

Dada sua finalidade de prevenir a ocorrência do ato ilícito ou sua continuidade ou repetição, a tutela inibitória se mostra de fundamental importância

para resguardar os direitos da personalidade, entre os quais se incluem o direito à intimidade e à vida privada.

Os direitos à intimidade e à vida privada são, como todos os demais direitos da personalidade, essenciais para o indivíduo, decorrem de sua condição de pessoa, asseguram o mínimo necessário para a formação e desenvolvimento dos mais diversos aspectos de sua integridade física, psíquica, moral e intelectual. Não é demais ressaltar que todos os direitos da personalidade têm o caráter de direitos fundamentais, em razão das normas contidas no art. 5º da Constituição.

A ação inibitória é imprescindível para a efetividade de todos os direitos de caráter não patrimonial, como os direitos da personalidade. Como destaca Marinoni, a proteção desses direitos e de seu exercício é dependente da observância de obrigações continuadas de não fazer, de modo que não são passíveis de resguardo, em regra, por meio das formas tradicionais de execução forçada (MARINONI, 2008, p. 190).

Assim, uma sentença condenatória que imponha ressarcimento ou compensação, ou mesmo que, apenas ao final da relação processual, estabeleça obrigação de não fazer, certamente será ineficaz para garantir esses direitos de cunho personalíssimo. As sentenças que veiculam tutelas monetarizadas, de caráter patrimonial, preconizadas pelo Direito do Estado Liberal, apenas abrem oportunidade para a execução por expropriação, e não veiculam ordens de não fazer ou um fazer visando à prevenção de um ilícito ou de sua reiteração ou continuidade (MARINONI, 2008, p. 208).

Assim, os direitos à intimidade e à vida privada (tão sujeitos a violação nos dias atuais, caracterizados pelo uso intensivo da internet e das redes sociais e pelo compartilhamento fácil de dados, fotografias e outras formas de expressão do ser humano e de sua figura) não podem ser adequadamente garantidos por uma espécie de tutela que atue somente após a lesão ao direito. Ao contrário, deverão ser assegurados por modalidade de tutela capaz de salvaguardá-los antes da ocorrência do ilícito, de modo a garantir a efetividade da proteção jurídica.

2.4 Tutela inibitória e direitos coletivos

Os direitos coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos e individuais homogêneos) surgiram como um resultado da evolução da sociedade, em decorrência da qual,

cada vez mais, se percebeu a necessidade de preservar direitos que não se limitavam à relação individual entre credor e devedor. Como exemplo, podem ser citados o direito ao meio ambiente equilibrado, ao meio ambiente do trabalho adequado, à probidade na Administração Pública, e os direitos dos consumidores. Tais direitos subjetivos têm como algumas de suas principais peculiaridades o fato de que seu titular é um grupo – determinável ou não – de pessoas e de que a situação jurídica tutelada se refere a esse grupo.

As peculiaridades de tais direitos exigiram a concepção de tutelas jurisdicionais diferenciadas, inclusive diante da constatação de que mera tutela ressarcitória não seria adequada e efetiva para garantir a plenitude dos direitos coletivos *lato sensu*. Pode-se pensar, por exemplo, na situação em que está prestes a acontecer uma queimada em uma área de preservação ambiental (ZANETI JR.; ALVES; LIMA, 2017, p. 181), ou em que uma indústria está prestes a entrar em atividade, mas, durante o processo de licenciamento ambiental, não foi realizado o estudo de impacto ambiental (EIA), ou também o caso em que uma entidade empresarial com sistema produtivo em desconformidade com as normas de segurança e medicina do trabalho pretenda continuar em funcionamento, gerando risco de provocação ou ampliação de graves danos à saúde da comunidade de trabalhadores de seu parque produtivo. Ainda há situações como a iminente derrubada de edifício de relevante valor histórico-cultural ou a de administrador público que reiteradamente adote condutas ímprobas. Em tais hipóteses fáticas, os direitos supraindividuais envolvidos não seriam adequadamente tutelados, a não ser por meio de tutela preventiva, satisfativa e autônoma, voltada para prevenir o ilícito ou sua reiteração ou continuidade.

A relação entre o CPC/2015 e o microssistema do processo coletivo deve ser buscada por meio de verdadeiro diálogo de fontes, com incidência de um efeito direto, aplicação subsidiária, supletiva e residual.

O art. 497, parágrafo único, do CPC/2015 tem grande relevância e aplicabilidade ao processo coletivo, seja na defesa do consumidor, do meio ambiente do trabalho,¹ do patrimônio histórico-cultural, do meio ambiente

¹ Já no século XVIII, com a sociedade industrial e a produção industrial em massa, surgiu a preocupação com a melhoria das condições de trabalho. A respeito, ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2006, p. 302-303): “[...] com o crescimento econômico, se por um lado trazia o desenvolvimento da indústria e do próprio Estado, por outro cuidou de provocar a degradação do meio ambiente ante as práticas selvagens do capitalismo, preocupado com a produção em escala

propriamente dito e até mesmo nas ações civis públicas por improbidade administrativa.

No que dizia respeito ao CPC/1973, sua aplicação ao microsistema do processo coletivo era residual, em regra se mostrando aplicável quando suas normas não conflitassem com os princípios e a lógica do microsistema instituído, entre outros diplomas legislativos, pela Lei nº 8.078/90. Em razão dos ideais e princípios que regeram a elaboração de tal Código de Processo Civil, em caso de lacuna legislativa em um dos diplomas processuais coletivos, deveria o intérprete, antes de buscar a solução no CPC/73, de cunho individualista, produzido sob influência oitocentista, tecnicista e fechado, buscar soluções nos princípios e demais normas do microsistema do processo coletivo e particularmente na Constituição.

Por outro lado, o CPC/2015 evidencia nítida preocupação em garantir unidade “narrativa” (interpretativa) a todo o ordenamento jurídico brasileiro (art. 15) e se mostra plasmático, flexível e adaptável, perfeitamente compatível com o papel da Constituição de fundamento de validade de toda a legislação, inclusive processual (art. 1º).

O atual Código de Processo Civil veicula normas de grande importância, aplicáveis a todas as espécies procedimentais do microsistema do processo coletivo (arts. 1º a 12, por exemplo) e faz referência expressa às ações coletivas em dois dispositivos (arts. 139, X, e 985, I, CPC/2015). Além disso, foi concebido não como sistema fechado, mas aberto, passível de adequada adaptação às diversas peculiaridades de cada um dos direitos constitucionalmente previstos ou respaldados, inclusive e especialmente os de natureza difusa e coletiva.

A tutela específica contra o ilícito (prestada por meio da aplicação do art. 497, parágrafo único, do CPC/2015) nas ações coletivas em defesa do consumidor, da tutela do meio ambiente do trabalho, do meio ambiente em geral, do patrimônio público em face de atos ímprobos, é regulada, claro, também por diplomas legislativos específicos – Leis números 8.078/1990, 8.429/1992, 9.605/1998 e em normas regulamentares do Instituto Nacional de Seguridade Social, entre várias outras regras aplicáveis. Para integrar adequadamente as diversas normas aplicáveis a cada caso, o intérprete deve sempre buscar viabilizar que a tutela dos

sem preservação da qualidade de vida, constatando-se problemas antigos, verificando-se na Grécia as primeiras preocupações com a relação saúde/trabalho” (FIORILLO, 2006, p. 620).

direitos seja prestada de forma adequada, efetiva e tempestiva tutela de direitos coletivos (art. 4º, CPC/2015) (ZANETI JR.; ALVES; LIMA, 2017, p. 390).

Fica claro, pois, como já observado, que a relação entre o CPC/2015 e o microsistema deve ser considerada diálogo de fontes. O CPC atual, regido por princípios e composto de normas adequados à proteção dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, deve ser aplicado diretamente aos processos coletivos, e, sempre que houver norma específica prevista em lei especial, será cabível sua aplicação subsidiária, supletiva (art. 15, CPC).

A aplicação do CPC/2015 se dará de três formas: a) aplicação direta, como ocorre no caso das normas fundamentais sobre boa-fé (art. 5º), cooperação (art. 6º) e contraditório, vedação de decisão surpresa (art. 10), e nas previsões expressas do CPC/2015 sobre o processo coletivo (arts. 139, X, e 985); b) diálogo de fontes, com indicação, pelo intérprete, da norma mais adequada aplicável, a partir da complementaridade, coerência e coordenação, de modo a preservar a unidade do ordenamento jurídico e a permitir a tutela mais adequada ao direito material debatido em juízo, sempre observados os princípios aplicáveis, notadamente os constitucionais; c) subsidiariedade, supletividade e residualidade em relação a normas específicas do microsistema.

A tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015) deve ser aplicada ao processo coletivo subsidiariamente. Em que pese o microsistema de direito processual coletivo contenha previsão a respeito (art. 84, CDC), esta, por sua limitação, viabiliza aplicação subsidiária da regra do CP atual, principalmente no que diz respeito à desnecessidade de demonstração da ocorrência de dano e da existência de dolo ou culpa. A proteção necessária dos direitos coletivos (em sentido amplo) por meio da tutela inibitória se obtém, na atualidade, por meio de combinação do art. 84 da Lei n. 8.078 com o parágrafo único do art. 497 do CPC.

3 Critério orientador para julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa

O art. 497 do CPC se insere na Parte Especial, no Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença), no Título I (Do Procedimento Comum); no Capítulo XIII (Da Sentença e da Coisa Julgada), e na Seção IV (Do

Julgamento das ações relativas das prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa certa).

De acordo com o art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Como qualquer outra norma componente do ordenamento jurídico, o art. 497 do CPC deve ser interpretado de acordo com os direitos processuais fundamentais e humanos (em regra contidos na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais, que têm inequívoca aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico brasileiro, segundo o art. 5º, § 2º, da Constituição).

Também deve ser compatibilizado com as normas fundamentais do processo civil contidas nos doze primeiros artigos do referido Código, que concretizam as garantias processuais, ao prescreverem os princípios da primazia do julgamento do mérito (art. 4º), da boa-fé objetiva (art. 5º), da colaboração (art. 6º), da dignidade da pessoa humana (art. 8º), da fundamentação das decisões judiciais (art. 11), da publicidade (art. 11), do contraditório (art. 9º) e as regras da vedação de *decisão surpresa* (art. 10) e da ordem cronológica de julgamentos (art. 12), além de impor a observância da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência (art. 8º).

Ao interpretar o art. 497 do CPC sob o aspecto teleológico, o aplicador da norma deve considerar as finalidades visadas ao se instituir a tutela inibitória, acima apontadas, assim como os valores jurídicos resguardados pelo direito subjetivo em questão, de modo que deverá realizar também interpretação axiológica. Não deverá deixar de usar como parâmetro o ilícito em questão e sua gravidade, e jamais poderá perder de vista a previsão expressa de que está dispensada a comprovação de dano efetivo, provável ou possível, assim como da existência de culpa ou dolo.

Conclusão

A tutela inibitória prevista no atual Código de Processo Civil é instituto fundamental para a concretização de um processo efetivo que assegure os meios necessários ao resguardo do direito material em ameaça, particularmente em situações puramente existenciais, não patrimonializadas, em se tratando dos direitos coletivos em sentido amplo. Sua inclusão no ordenamento jurídico viabilizou o

ajuizamento de ações hábeis a propiciar a efetiva tutela contra o ilícito, e não meramente contra o dano, viabilizando-se a tutela adequada de direitos subjetivos, segundo suas peculiaridades.

Prestigiou-se, assim, o ensinamento chiovendiano (CHIOVENDA, 2009, p. 350) de que o processo deve viabilizar, sempre que possível, ao titular do direito subjetivo tudo e exatamente aquilo que o ordenamento jurídico lhe garanta.

A tutela inibitória mostra-se fundamental para concretização do direito de acesso à jurisdição (art. 5.º, XXXV), por viabilizar, de forma efetiva e direta, o resguardo de direitos que não eram adequadamente protegidos por meio das formas de tutela patrimonializadas e predominantemente ressarcitórias, ou, no máximo, condenatórias.

O CPC de 2015 trouxe inovação ao demarcar a distinção entre dano e ilícito, e ao determinar que a concessão da tutela inibitória independe da demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Assim, plasmou-se, no texto da lei, diferença marcante em relação à tutela ressarcitória, de modo a afastar dúvidas e a permitir a tutela adequada de direitos de imensa relevância.

Referências:

ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BEDIM, Gabriel de Lima. *Os direitos humanos e a democratização do acesso à justiça pelas formas de tratamento complementares à jurisdição estatal*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, Ijuí, 2014.

CESÁRIO, João Humberto. A tutela processual mandamental como fator de equilíbrio ambiental trabalhista. *Revista TST*, [s. l.], v. 72, n. 3, p. 73-86, set./dez. 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009.

DE PAULA, Ana Paula Paes. *Entre a administração e a política: os desafios da gestão pública democrática*. Campinas. São Paulo, 2003. (Relatório de Pesquisa).

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. p. 2-4. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20%20formatado.pdf).

PINTO, Edson Antônio Sousa; FARIA, Daniela Lopes de. A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 252, p. 303-318, fev. 2016.

ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva; LIMA, Rafael de Oliveira. A tutela específica contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC/2015) nas ações coletivas em defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, [s. l.], v. 110, p. 389-422, mar./abr. 2017.